

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**WEBER DOMINGOS SILVA**

**DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA:**  
um debate sobre segurança pública

CAMPINA GRANDE/PB

2020

**WEBER DOMINGOS SILVA**

**DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA:**

um debate sobre segurança pública

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito parcial para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Vinicius Lúcio  
de Andrade

CAMPINA GRANDE/PB

2020

---

S586d      Silva, Weber Domingos.  
Desmilitarização da polícia: um debate sobre segurança pública /  
Weber Domingos Silva. – Campina Grande, 2020.  
31 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.  
"Orientação: Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade".

1. Segurança Pública. 2. Polícia Militar. 3. Desmilitarização das Polícias  
– Brasil. 4. Militarização. I. Andrade, Vinicius Lúcio de. II. Título.

CDU 351.742(043)

---

**WEBER DOMINGOS SILVA**

**DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA:**

um debate sobre segurança pública

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
Orientador

---

**Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
1º Arguidor

---

**Prof. Me. Francisco Isley Lopes de Almeida**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
2º Arguidor



À Deus, que é a luz da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A concretização deste estudo, só foi possível com o apoio indispensável dos amigos e familiares, que me ajudaram a chegar ao fim, mesmo tendo enfrentado algumas dificuldades, pelo apoio e incentivo do dia a dia;

Agradeço a Deus primeiramente por me permitir a longa caminhada sem grandes tropeços, aos meus pais que durante toda a minha vida acadêmica, acompanhou-me com carinho e amor;

Agradeço aos nossos mestres, principalmente, ao meu orientador, Prof. Vinicius Lúcio de Andrade, que no decorrer do curso colaborou na nossa formação acadêmica;

Enfim, a todos que ajudaram direta ou indiretamente na realização deste sonho.

## RESUMO

Os cidadãos brasileiros têm como mecanismo de proteção constitucional, a autodefesa, sendo garantida através da Constituição Federal de 1988. Regularmente atenta-se para a enorme incidência de crimes violentos, atrelada ao retorno das autoridades públicas, não é absoluto, envolvendo força excessiva, muitas vezes por parte dos militares, e as práticas desumanas, em um círculo vicioso e fatal de torturas e maus-tratos às vítimas. Para que ocorra o efetivo uso do referido direito, faz-se necessário que o Estado brasileiro além de trazer a previsão legal, disponha dos meios necessários. Reformando um modelo policial militarizado brasileiro que se perpetue a cada dia como parte de um sistema de segurança pública que funcione. Neste ínterim, encontra-se o questionamento relativo sobre quais as principais questões que envolvem o processo de desmilitarização e a conseqüente unificação das polícias brasileiras, objetivando identificar alguns problemas e as soluções propostas do modelo militarizado, assim como, entender o funcionamento de desmilitarizar as forças policiais. Desta forma, é relevante demonstrar que a polícia militar brasileira, será suficiente para que se obtenha um instrumento de defesa, que possa lutar e garantir sua própria liberdade e a dos cidadãos brasileiros, não havendo, portanto, justificação argumentos que sustentem a desmilitarização das forças policiais.

**Palavras-chave:** Segurança Pública. Polícia Militar. Militarização.

## ABSTRACT

Brazilian citizens have self-defense as their constitutional protection mechanism, guaranteed through the Federal Constitution of 1988. Regularly attention is paid to the enormous incidence of violent crimes, linked to the return of public authorities, it is not absolute, involving excessive force, many sometimes by the military, and inhumane practices, in a vicious and fatal cycle of torture and ill-treatment of victims. For the effective use of said right to occur, it is necessary that the Brazilian State, in addition to bringing the legal provision, have the necessary means. Reforming a Brazilian militarized police model that perpetuates itself every day as part of a functioning public security system. In the meantime, there is the relative questioning about which are the main issues involving the demilitarization process and the consequent unification of the Brazilian police, aiming to identify some problems and the proposed solutions of the militarized model, as well as, understand the functioning of demilitarizing the forces cops. In this way, it is relevant to demonstrate that the Brazilian military police will be sufficient to obtain a defense instrument that can fight and guarantee their own freedom and that of Brazilian citizens, therefore, there is no justification for arguments that support the demilitarization of the forces. cops.

**Keywords:** Public Security. Military police. Militarization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 PODER DE POLÍCIA SOB ÓTICA ADMINISTRATIVA</b> .....	11
1.1. DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	13
<b>2 O PROCESSO DE MILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS BRASILEIRAS</b> .....	15
2.1 O MODELO DE POLICIAL MILITARIZADO.....	18
<b>3 A PEC 51 E NOVA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	27
REFERÊNCIAS.....	29

## INTRODUÇÃO

Os direitos do homem a cada dia mais tem se preocupado em conquistar o bem estar social e tentado alcançar o imperativo da justiça. São fornecidos através de diversos tratados internacionais e constituições, que visam garantir direitos aos indivíduos e a coletividade criando obrigações jurídicas aos Estados.

Esses Direitos são comuns a todos os seres humanos, não havendo distinção de raça, sexo, classe social, etnia, cidadania política ou julgamento moral e são inerentes a qualquer pessoa.

O art. 144 da CRFB/1988 determina que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Para tanto elenca como órgãos responsáveis pela segurança pública: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis estaduais, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

Ao se constitucionalizar, a Segurança Pública passou a ser uma prerrogativa constitucional indisponível, obrigando aos Estados o dever de estabelecer políticas públicas e criar condições objetivas de acesso aos serviços de Segurança Pública e de Defesa Social.

O tema da desmilitarização da Polícia Militar está constituindo cada vez mais força na atualidade, no Brasil, com o processo de redemocratização “lenta e gradual”, controlado pelo próprio regime, o modelo de policiamento permaneceu intocado em suas características principais.

Mas além da desmilitarização da política, espera-se que um país que passa por um processo de redemocratização também desmilitarize seu aparato de segurança, já que em uma democracia não há necessidade de organizações com caráter militar na manutenção, pela força, de uma ordem interna. (VALENTE, 2012, p.209).

Sendo assim as práticas da Segurança Pública devem estar alinhadas com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais são: i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; ii) garantir o desenvolvimento nacional; iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; iv) promover o bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desta forma, tema tem despertado um interesse particularmente profissional, devido aos questionamentos trazidos cotidianamente, sobre o principal desafio dos Governos Estaduais que é de programar uma política de segurança pública capaz de prevenir e combater a criminalidade e de manter a ordem, tendo como referência os princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Não obstante a intensa transformação da sociedade brasileira, duas polícias estaduais – uma civil, investigativa e judiciária, outra militar, ostensiva e fardada – permaneceriam como as principais organizações de segurança pública.

“A violência policial somada ao uso abusivo da força do Estado permite com que se questione a viabilidade e eficácia do atual modelo policial brasileiro” (ALMEIDA, 2015, *online*).

A pesquisa realizada é bibliográfica, baseando-se em conceitos, livros, bancos de dados, internet, artigos, que possam auxiliar para um entendimento adequado, esclarecido e bem fundamentado do tema abordado, não pretendendo esgotar o assunto em razão da complexidade e dinamicidade da sociedade atual.

Vemos a importância de dar continuidade e explanar este tema, sendo assim, dividimos em três capítulos para um melhor entendimento. O primeiro trata-se de apresentar sobre o poder de polícia sob ótica administrativa, as garantias constitucionais da dignidade humana.

O segundo capítulo aborda sobre o processo de militarização das polícias brasileiras o modelo de policial militarizado.

O terceiro enfoca sobre a PEC 51 e a nova disposição constitucional, sendo assim, expõe este estudo com coerência e adequando aos interessados no tema.

Essa pesquisa nos dará uma vasta oportunidade de traçar vários caminhos de observação, tornando a pesquisa exploratória, como: discussão, palestras e reflexão do problema, tais aspectos compõem a pesquisa de forma que possamos contribuir para um melhor encaminhamento, percebendo os alcances e limites de nossa prática acadêmica atual e futura.

## 1. PODER DE POLÍCIA SOB ÓTICA ADMINISTRATIVA

O ser humano em todo o seu processo de evolução sempre lutou por igualdade, condição de desenvolvimento, de vida, de trabalho e de justiça. Nota-se no decorrer dos tempos à luta de cada geração para que seus direitos sejam honrados e seus deveres cumpridos na proporção de cada cidadão.

José Afonso da Silva reconhece o direito à segurança da forma como cravado no artigo 5º, caput, da Magna Carta, como um conjunto de garantias:

(...) no entanto, não impede que ele seja considerado um conjunto de garantias – natureza que, aliás, se acha ínsita no termo ‘segurança’. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI), segurança das comunicações pessoais (art. 5º, IV) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º, XXXVII-XLVII). (SILVA, 2009, 72).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Estado que era unitário transformou-se em federativo, mantendo a garantia aos direitos fundamentais e individuais, sendo que não existia políticas que efetivassem esses direitos.

Podemos conceituar o poder de polícia como sendo a atividade administrativa que limita o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança e bem estar de um todo, ou seja, da coletividade.

As principais críticas da população e dos segmentos civis organizados identificam as práticas correntes de brutalidade policial, de uso excessivo da força e demais empregos arbitrários do poder de polícia, como um dos efeitos perversos do "despreparo" e da "baixa qualificação profissional" dos policiais militares. (WINTER, 2001, p. 178).

Mesmo em um contexto democrático, a violência repressiva do Estado, materializada pelas ações das polícias militares, tem-se destacado em meio a outros acontecimentos sociais, na medida em que ocorrem em níveis extremamente elevados e possibilitem graves violações. O art. 144 da CRFB/1988 determina que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Os “direitos fundamentais” se constituíram nos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto que “direitos humanos” guardaria relação com acepções que se reconhecem ao ser humano como tal em caráter supranacional (internacional), independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. (SARLET, 2006, p.36).

O poder de polícia fundamenta-se categoricamente no princípio em que predomina o interesse público sobre o interesse particular, colocando a administração pública numa posição de superioridade absoluta sobre os interesses particulares, sejam esses interesses sobre pessoas, bens ou atividades, visando sempre à ordem pública e a paz social. Para Medeiros (2005, p. 240), a Polícia Militar é mais do que uma herança da ditadura, é a pata da ditadura plantada com suas garras no coração da democracia. A polícia é uma instituição central para a democracia. Permanecem em vigor os vários dispositivos legais, todos anteriores à redemocratização, que reproduzem o modelo policial da era autoritária. Além disso, uma polícia “militar” pode ser mais ou menos “militarizada”.

Refletindo, em boa medida, as necessidades liberais-autoritárias de um estado em processo de construção e consolidação, as missões e mandatos das PMs foram ficando cada vez mais distantes das atividades rotineiras e convencionais de uma polícia urbana, uniformizada, não-investigatória e voltada para as atividades civis de policiamento que, um dia, fundamentaram a sua criação. (WINTER, 2001, p.182).

Já em um segundo momento, a falha decorre da falta de punibilidade aos marginais e infratores de maneira adequada e suficiente para que os mesmos não voltem a cometer e os demais se sintam temeroso.

O Estado não pode oprimir o cidadão, impedindo-o de defender a sua vida ou de sua família com o uso dos meios materiais necessários e adequados para repelir a agressão injusta que possa vir a sofrer, pois todo indivíduo tem o direito de ver respeitado o seu sagrado direito à autodefesa, nos termos da lei, ou seja, tem o direito de se defender. Verificou-se um caráter extremamente faltante da lei que fazem com que a mesma não logre êxito na redução da criminalidade. (VIEIRA, 2012, p.42).

Em razão de uma legislação falha e ultrapassada que retira toda a efetividade da pretensão punitiva, aumentando a impressão de impunidade e a ideia de que no Brasil, o crime compensa, o índice de criminalidade tende a crescer estrondosamente e catastroficamente.

Sendo assim, à ótica da polícia, lhe cabe manter a ordem, vigilância e proteção da sociedade, assegurando os direitos individuais da população e auxiliando a execução dos atos e decisões judiciais.

O Princípio da Legalidade diz que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (inciso II, artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil)".

Não é difícil concluir que o que estava em jogo era, fundamentalmente, a sustentação de uma lógica que pressupunha o "Estado contra a sociedade", ou melhor, uma concepção autoritária da ordem pública que excluía os cidadãos de sua produção, uma vez que eles eram percebidos como "inimigos internos do regime" que "ameaçavam à tranquilidade e a paz pública". Em uma frase, a prioridade poderia ser assim resumida: cabia às PMs, ir para as ruas "manter" a segurança do Estado através da disciplinarização de uma sociedade rebelde à "normalidade" e a "boa ordem". (WINTER, 2001, p.183).

Pensar em legalidade como segurança jurídica é muito ilusório e cômodo. Pois essa só é alcançada quando é retirado o princípio da dignidade humana, "como quis Frank von Liszt., Luiz Regis Prado, expõe que há um limite dos limite que o legislador tem que respeitar: a pessoa humana com seus direitos inerentes a essa particular condição". Sendo que o princípio da dignidade humana tem como obrigação ser o caráter primeiro dentro do sistema penal.

O termo "direitos fundamentais do homem" conceitua os mesmos como as prerrogativas e instituições que o ordenamento jurídico concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Aludido mestre destaca ainda que seriam "instituições jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana", de forma que argumenta que o qualificativo "fundamental" expresso a indicação de que o caso trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e, até, nem mesmo sobrevive, pelo que devem abranger a todos, por igual, e serem não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, 2002, p. 179).

Portanto, o poder de polícia, é a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades individuais, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público. É aplicado aos particulares. De acordo com Almeida (2015, *online*), em consonância à democracia, "às polícias militares incumbe" o policiamento ostensivo e "a preservação da ordem pública." Isso decorre de sua raiz, de fato, militar. Com o período ditatorial, extinguiu-se o papel ostensivo da polícia Civil, restando unicamente à Policial Militar este encargo.

Como se sabe, a redemocratização foi uma transição negociada entre as elites civis e militares. As Forças Armadas mantiveram suas prerrogativas após o lobby realizado na Assembleia Constituinte e o resultado foi uma Constituição ambígua, com artigos liberais entre artigos com forte inclinação à ingerência militar (NÓBREGA JÚNIOR, 2010: 120).

Não se pode diferenciar somente pelo caráter preventivo ou repressivo o poder de polícia, pois possui suas próprias características, mesmo que de certa forma implícitas ao tipo. Porém, o que se denota no cotidiano da sociedade e da rede midiática é que, o escopo mais banal da polícia militar é de operar no interior do país em situações de guerra ou conflito, como uma corporação de reserva das Forças Armadas. Desta maneira, verifica-se sua formação militar, diferentemente da formação do policial civil, bem como seu treinamento, títulos e hierarquias.

### **1.1.1. Da proteção da dignidade humana**

A dignidade humana é um tema muito usado principalmente na evolução do direito punitivo, tendo seu valor máximo nos dias atuais, mostrando como um direito negativo e um limite ao direito positivo. Vale lembrar que o Estado não pode se dispor desse direito que o ser humano tem individualmente.

A história da punição penal é cercada de vingança, sendo privada, divina ou publica posteriormente se torna humanitária e atualmente científica. Numa outra visão saiu do modo de castigo corporal, para a guilhotina que era considerada mais humana, depois para uma medida de privação da liberdade. Essa passagem histórica mostra a busca de medidas punitivas mais racionais, coesa com a dignidade humana, tendo a ideia que por meio da punição a humanidade alcança uma evolução moral e espiritual.

[...] pode-se dizer que sempre que a aplicação de coerção física em uma comunidade é por ela considerada legítima, existe algum tipo de policiamento. O uso da força física não é ilimitado, devendo respeitar limites que serão mais ou menos amplos de acordo com o cenário. O policiamento, nessa concepção, é praticamente universal e, ainda que seja possível imaginar sociedades sem ele, elas são extremamente raras. (VALENTE, 2012, p.206).

Sendo que sua importância é superior ao próprio princípio da legalidade, eis que nada adianta leis se forem desumanas em sua essência, em seu

conteúdo, em sua materialidade, a desafiar a inviolabilidade dos direitos fundamentais do Homem.

Sendo assim, o princípio da dignidade humana possui um valor máximo no modelo Estado de Direito atuante. Esse princípio é considerado o mandamento mais importante do Direito penal, pois dá base para a construção de qualquer norma, podendo se penal, processual penal ou a execução de pena precisamente dita. O significado de dignidade é o respeito tanto moral, como físico, espiritual à pessoa, limitando a atuação do Estado. Na forma que é construída o Estado de Direito Atual não é possível existir leis sem ter o respeito à dignidade humana, pois sem o respeito ao indivíduo humano não existe justiça e sem justiça não existe direito.

Entre a herança autoritária e um futuro democrático, é possível vislumbrar a existência de duas forças opostas na evolução das polícias. Por um lado, um movimento no sentido do reconhecimento do caráter civil da atividade de policiamento e da construção de práticas respeitadas aos direitos humanos. Por outro lado, no entanto, assistimos a uma preocupante tendência à remilitarização das polícias, através de políticas repressivas dos governos estaduais. Por esse motivo, o momento atual é importante na definição dos rumos a serem tomados para a construção de uma polícia cidadã. (VALENTE, 2012, p.216).

A proteção legal se distinta da proteção jurídica, ela tem como característica ser mais preventiva até mesmo contra a letra da lei. O princípio da dignidade humana se coloca dessa maneira como uma proteção de forma jurídica ao ser humano, na sua teoria mais individualista que existe.

O direito à segurança individual, exercido por meio da ação defensiva do próprio indivíduo (ação esta autorizada pela própria Carta Magna), e o direito à defesa, previsto nos artigos 23 e 25 do Código Penal, não podem ser inviabilizados pela proibição do uso dos meios materiais necessário-suficientes para a sua consecução, dentre os quais se destaca o porte de arma de defesa. Não cabe ao Estado estabelecer, discricionariamente, quem tem ou não este direito, mas garantir aos cidadãos de bem o direito de defesa na medida da injusta agressão, por meio de qualquer meio eficaz à sua consecução, especialmente a arma de fogo, que, sob este aspecto, configura-se expressão do direito à legítima defesa, considerado relevante instrumento de proteção do direito à vida, direito este absoluto e razão de todos os outros direitos dentro do Estado Democrático de Direito. (AFONSO, 2007, p.2).

Por este motivo a lei penal não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, pois ante de ser um conceito legal, tem o conceito jurídico. “Não se busca na justiça um pandectismo cego, superficial, um dogmatismo estéril nas tramas aracnídeas para a complicação de ideias como um fim em si

mesmo”. Todavia, vale ressaltar que as políticas públicas de segurança, não são problemáticas auferidas tão-somente pelo cidadão comum. Deste modo, considera-se que está na ação das organizações criminosas, as quais comercializam artefatos e armamentos, sejam esses de uso comum ou uso restrito das Forças Armada e Forças Policiais à margem da lei, fornecendo assim as ferramentas necessárias à ação delituosa de outras organizações criminosas.

Na análise de Mir (2004, p. 381):

“O terrorismo policial serve-se da rua como centro da negociação política. A violência na rua e quanto mais indiscriminada constituiu um acontecimento irremediável. Atualmente é a causadora da maior perturbação e descrença do sistema que nos governa. O terrorismo policial ataca preferencialmente na rua, porque é ainda um derivado de uma concepção espacial da guerra civil. Não porque pretenda libertar as ruas para a comunidade. Estado e terrorismo policial vão desenhando o mesmo mapa de um espaço que realmente não lhes pertence, reforçando mutuamente uma convicção territorial opressiva.”

Atualmente existem indivíduos que contradizem a lei absoluta da dignidade humana. Contudo, este princípio põe o indivíduo não no meio da ordem jurídica e sim no fim. Nessa ideologia traz a existência do Estado para servir a pessoa e não ao contrário, numa forma que além da lei alcançar o princípio da dignidade humana, encontra nela uma condição de validade.

Pensar em legalidade como segurança jurídica é muito ilusório e cômodo. Pois essa só é alcançada quando é retirado o princípio da dignidade humana, “como quis Frank Von Liszt. Luiz Regis Prado expõe que há um limite dos limites que o legislador tem que respeitar: a pessoa humana com seus direitos inerentes a essa particular condição”. Sendo que o princípio da dignidade humana tem como obrigação ser o caráter primeiro dentro do sistema penal.

A evolução histórica do princípio da dignidade humana é preciso mostrar que a concepção atual acidental sobre o direito da humanidade, não é correspondida na Grécia Antiga ou no Antigo Regime. Então é de conclusão livre que o princípio da dignidade humana só teve o seu conceito na época do Ilusionismo, mais precisamente nos ensinamento de Hasse e Muñoz Conde. O princípio se impôs em outras épocas.

Isso leva a conclusão que a proteção da dignidade humana vem sendo continuamente construída. Alguns exemplos de retrocessos históricos são o Nazismo e a lei “original” dos crimes hediondos. “Mas, o pior é, ainda hoje, vemos leis que segregam por meses pessoas em solitárias ou, quando pior, o

Estado fomenta às vezes silente, o amontoamento de pessoas em espaços promíscuos”.

[...] diante dos critérios analíticos examinados, podemos dizer que quanto mais as polícias se afastam do elemento que lhe é próprio em razão das suas funções e natureza, e quanto mais se aproximam daqueles ligados ao exército, mais a polícia será militarizada (CHAVES et al, 2007, p.42).

A punição deve existir, todavia para termo uma sociedade civilizada é preciso não existir uma punição desumana, que nada mais é uma afronta à ética do povo. “Por isso mesmo, há serias dúvidas sobre o conceito substancial de “Humanidade” porque é intrinsecamente paradigmático a desafiar, senão leis mais contemporâneas, realidade menos cruel”.

## 2 O PROCESSO DE DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS BRASILEIRAS

Os cidadãos brasileiros têm como mecanismo de proteção constitucional, a autodefesa, sendo garantida através da Constituição Federal de 1988. Para que ocorra o efetivo uso do referido direito, faz-se necessário que o Estado brasileiro além de trazer a previsão legal, disponha dos meios materiais necessários. “A polícia é o personagem mais emblemático, sendo em nosso país relevante o papel das Polícias Militares dos Estados” (VALENTE, 2012, p. 204).

Embora a desmilitarização seja uma reivindicação legítima, em momentos de instabilidade institucional, várias manifestações e os vários casos noticiados na imprensa sobre abusos praticados na contenção dos protestos trouxeram à tona a discussão sobre a necessidade de mudança do modelo de policiamento militar ainda existente no Brasil.

O discurso da insegurança atinge a opinião pública e contribui para a perpetuação do modelo inadequado à democracia. É vendida a ilusão de que apenas o aumento da repressão policial é capaz de aumentar a segurança urbana contra o delito comum, ideia que legitima todo gênero de violência. (VALENTE, 2012, p.205).

Decorrente desses fatos torna-se necessário expor sobre a implicitude da Lei. A palavra “princípio” pode expressar origem, base, fundamento, o que regula um comportamento, base de uma ciência. Sendo assim, os princípios são uma ordenação que serve como base de interpretação para a concreta e correta aplicação do direito.

Os Princípios Constitucionais são normas contidas nas constituições que visam garantir Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos, podem ser explícitos (escritos) expressos em lei ou implícitos, ainda que não seja expresso, figuram subentendidos no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a formação da Polícia Militar não se apresenta consentânea com o modelo democrático fundado na cidadania e na dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil inscritos no artigo primeiro Carta Constitucional. (ZANDONA, 2013, p.121).

Os Princípios Constitucionais possuem esse nome porque estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Referindo-se a estes Princípios Constitucionais (art. 5º - CF/88), apontamos a Legalidade Penal ou Legalidade

em Sentido Estrito – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; ao teor do artigo 5º da CF/88, há dois dispositivos normativos diferentes que fazem referência ao Princípio da Legalidade Ampla (*latu sensu*) e a Legalidade Específica Penal, em sentido estrito.

Sendo assim, deve-se saber a que sentido, propriamente, se refere quando abordamos a respeito do Princípio da Legalidade.

- A Legalidade Ampla ou Genérica é baseada no Princípio Constitucional que diz, “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da Lei”. Com base nessa regra, depreendemos que, exclusivamente, o texto normativo pode afirmar o que somos obrigados, ou o que somos proibidos, de fazer. Observa-se, também, como regra da Constituição Federal que somos livres para fazermos tudo o que a Lei permite ou não proíba. Só quem pode limitar a liberdade de um cidadão é a norma jurídica e, vale para todos os âmbitos do ordenamento jurídico brasileiro. Todas as áreas do Direito Brasileiro se submetem à regra da Legalidade *latu sensu*.

No Brasil, a Constituição da República estabeleceu no seu artigo 144 uma excêntrica divisão de tarefas, na qual cabe à Polícia Militar realizar o policiamento ostensivo, enquanto resta à Polícia Civil a investigação policial. Esta existência de duas polícias, por óbvio, não só aumenta em muito os custos para os cofres públicos que precisam manter uma dupla infraestrutura policial, mas também cria uma rivalidade desnecessária entre os colegas policiais que seguem duas carreiras completamente distintas. O jovem que deseja se tornar policial hoje precisa optar de antemão entre seguir a carreira de policial ostensivo (militar) ou investigativo (civil), criando um abismo entre cargos que seriam visivelmente de uma mesma carreira. (VIANNA, 2013, *online*).

Ao se constitucionalizar, a Segurança Pública passou a ser uma prerrogativa constitucional indisponível, o policiamento ostensivo é bastante desgastante e é comum que, à medida que o policial militar envelhece, ele acabe sendo designado para atividades que exijam menor vigor físico. Sendo assim, obriga aos Estados o dever de estabelecer políticas públicas e criar condições objetivas de acesso aos serviços de Segurança Pública e de Defesa Social.

Nessa área qualquer mudança efetiva e duradoura deve ser feita passo a passo, de forma responsável, pois não se muda uma cultura de várias décadas com a alteração de uma lei. Antes disso é preciso à mudança de valores, da cultura que permeia a formação dos integrantes da instituição policial, sendo esse apenas o primeiro passo de um longo processo de readequação de um modelo já consolidado. No caso da proposta de desmilitarização da Polícia Militar, será necessário o transcurso de pelo menos quinze ou vinte

anos até que uma nova cultura, totalmente diferente da utilizada até hoje, esteja arraigada na consciência coletiva de todo o efetivo, tempo esse também necessário para que uma renovação ao menos parcial da tropa se realize. (ZANDONA, 2013, p.122).

A desmilitarização da Polícia Militar, caso venha a ser implantada, deve vir acompanhada de profunda reforma do modelo de formação de seus integrantes e de sua forma de atuação, mantendo-se as mesmas funções de polícia administrativa ostensiva e de preservação da ordem pública, podendo, nessa função, receber o apoio complementar das guardas municipais, porém sob um novo prisma democrático e de respeito aos direitos individuais.

Para Vianna (2013 *apud* Vasconcelos *et al.* 2014, p.12), desmilitarizar a polícia ostensiva é o primeiro passo para que haja a “unificação das polícias ostensiva e investigativa em um única corporação de ciclo completo [...], com um policiamento único e mais funcional.” Desta forma, o principal desafio dos Governos Estaduais é programar uma política de segurança pública capaz de prevenir e combater a criminalidade e de manter a ordem, tendo como referência os princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

## 2.1 O MODELO DE POLICIAL MILITARIZADO

José Afonso da Silva reconhece o direito à segurança da forma como cravado no artigo 5º, caput, da Magna Carta, como um conjunto de garantias:

(...) no entanto, não impede que ele seja considerado um conjunto de garantias – natureza que, aliás, se acha ínsita no termo ‘segurança’. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI), segurança das comunicações pessoais (art. 5º, IV) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º, XXXVII-XLVII). (SILVA, 2009, 72).

Nos últimos anos têm proliferado as parcerias entre organizações policiais militares e universidades, institutos de pesquisa e organizações não governamentais. Busca-se a institucionalização de uma doutrina democrática de policiamento à prática da segurança pública, abrindo “a possibilidade de socialização e conseqüente formação de uma nova elite organizacional em

termos de valores e visão de mundo adequado aos parâmetros” (VALENTE, 2012, p.217).

Além das legislações elencadas, está também a vida resguardada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, garantindo dessa forma que a prevalência do corpo normativo sobre os ímpetus individuais, a ponto de desestimular a intenção de violar a lei e ultrajar princípios consagrados como fundamentais para as pessoas se mantiverem e desenvolver dentro do status quo.

O importante no policiamento é a frequência constante daquele que passa a conhecer a sociedade em profundidade no seu papel de polícia, sendo reconhecido como um agente da Segurança Pública com quem se pode contar nos momentos de violência e não apenas após a ocorrência do crime, que na maioria das vezes fica sem resultado efetivo com a polícia reativa, salientando o pensamento de Durkheim “não existe sociedade sem crime”, então toda sociedade terá sua porção de criminalidade.

Desta forma, o importante, fica o direito individual à vida, como o bem jurídico de maior relevância na esfera constitucional, pois o exercício e a efetivação de outros direitos dependem dele.

Os “direitos fundamentais” se constituiriam nos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto que “direitos humanos” guardaria relação com acepções que se reconhecem ao ser humano como tal em caráter supranacional (internacional), independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. (SARLET, 2006, p.36).

“A polícia necessita realizar o seu papel sem esses indivíduos que se apoderam do cargo público para usurpar de sua função de poder e dele abusar sem qualquer forma de punição” (VALENTE, 2012, p.105). Coerente a isso, observamos todos os esforços que o arcabouço jurídico direcionou na proteção de direitos se convergem na direção do direito essencial, sem o qual nenhum ser humano conseguiria pleitear outros direitos.

A Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 5º, aponta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, considerados direitos individuais elementares, que garantem direta ou indiretamente os demais direitos do indivíduo. Assim, ao reconhecer os direitos fundamentais, a Lei Maior propõe-se proteger determinados bens jurídicos, que, por sua relevância, merecem tratamento especial (MORAES, 2004, *online*).

Infelizmente é necessário reconhecer que o Estado, não consegue manter eficácia no combate ao crime em nenhuma de suas formas de planejamento para ações delituosas ao agir de maneira repressiva, preventivas e punitivas mostrou-se ineficaz no combate ao crime, quando se refere às polícias. Em razão de uma legislação falha e ultrapassada que retira toda a efetividade da pretensão punitiva, aumentando a impressão de impunidade e a ideia de que no Brasil, o índice de criminalidade tende a crescer estrondosamente e catastróficamente.

Frente à impunidade dos infratores ocasionada pelas lacunas jurídicas, a uma polícia militarizada restritiva, existem ainda mais dois fatores ligados diretamente as obrigações do Poder Público, sendo caos e o descaso por parte de quem é a obrigação. Tais condutas omissivas refletem no cidadão comum, o qual tem si tornado refém da violência generalizada que assola o país e ainda cumulada com a sensação de descaso abandono, impotência e de insegurança ao zelar por uma vida digna.

### 3 A PEC 51 E NOVA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

Os direitos do homem a cada dia mais tem se preocupado em conquistar o bem estar social e tentado alcançar o imperativo da justiça. São fornecidos através de diversos tratados internacionais e constituições, que visam garantir direitos aos indivíduos e a coletividade criando obrigações jurídicas aos Estados.

Sobre a PEC 51 Almeida (*et al.* 2014, p.03), declara, que: “estará aberta a porta para a transformação profunda das culturas corporativas que impedem a identificação dos agentes da segurança pública com os valores da cidadania”. Alega Cabral (2014), “um segundo argumento que seria inviável a unificação pela distinção de cargos existentes”:

O segundo argumento contra a aprovação da PEC 51 é que a unificação entre a Polícia Civil e a Polícia Militar é totalmente inviável do ponto de vista prático. As carreiras da Polícia Civil e da Polícia Militar são tão diferentes entre si que seria praticamente impossível estabelecer a união das duas instituições completamente distintas numa única só. Por exemplo, a carreira da Polícia Civil é formada pelo cargo de Delegado de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e Perito Criminal, entre outros. Já a carreira da Polícia Militar é organizada em patentes nos moldes das Forças Armadas, com a existência de cargos de oficiais e não oficiais (CABRAL, 2014).

Com a proposta seria implementada uma cultura de respeito aos direitos fundamentais, dirigida à proteção da população, da coletividade. O art. 144 da CRFB/1988 determina que “*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”. Para tanto elenca como órgãos responsáveis pela segurança pública: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Cíveis estaduais, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. Ademais,

A PEC 51 introduz medidas, tais como a desvinculação das forças armadas (polícia como instituição de natureza civil), carreira única, ciclo completo (o órgão policial deve responsabilizar-se cumulativamente pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal), autonomia dos Estados (os Estados e o Distrito Federal possuem autonomia para estruturar suas instituições de segurança pública) e ouvidorias independentes (o controle externo da atividade policial seria exercido por meio de Ouvidoria Externa) (ALMEIDA, 2014, p.02).

No entanto, a distinção entre cargos da Polícia Civil e Militar não poderia ser inviável; ao se constitucionalizar, a Segurança Pública passou a ser uma prerrogativa constitucional indisponível, obrigando aos Estados o dever de estabelecer políticas públicas e criar condições objetivas de acesso aos serviços de Segurança Pública e de Defesa Social; sendo que a PEC/51 prevê inicialmente um plano de carreira único para as Polícias Estaduais (FARIAS, 2013, PEC 51):

Art. 144-A. A segurança pública será provida, no âmbito dos Estados e Distrito Federal e dos municípios, por meio de polícias e corpos de bombeiros.

§ 2º Todo órgão policial deverá se organizar por carreira única (FARIAS, 2013, PEC 51).

A intervenção, neste caso, é uma medida excepcional, somente admitida nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição. A necessidade da PEC 51 está relacionada à necessidade de uma mudança do texto constitucional como também nas atribuições conferidas às polícias que passariam a ter um treinamento não para combater o inimigo, mas para proteger o cidadão:

Assim, os vícios da arquitetura constitucional da segurança pública contribuem para o quadro calamitoso dessa área no País. O ciclo da atividade policial é fracionado – as tarefas de policiamento ostensivo, prevenindo delitos, e de investigação de crimes são distribuídas a órgãos diferentes. A função de policiamento as ruas é exclusiva de uma estrutura militarizada, força de reserva do Exército - a Polícia Militar -, formada, treinada e organizada para combater o inimigo, e não para proteger o cidadão ((FARIAS, 2013, PEC 51).

Um das justificativas da PEC 51 é uma profunda reestruturação das polícias com uma transformação da corporação, criando uma polícia mais humana. Sendo assim, para que essa reestruturação aconteça, as práticas da Segurança Pública devem estar alinhadas com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais são: i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; ii) garantir o desenvolvimento nacional; iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; iv) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, assim afirma Farias (2013, PEC 51):

Acreditamos oferecer uma solução de profunda reestruturação de nosso sistema de segurança pública, para a transformação radical de nossas polícias. A partir da desmilitarização da Polícia Militar e da repactuação das responsabilidades federativas na área, bem como da garantia do ciclo policial completo e da exigência de carreira única por instituição policial, pretende-se criar as condições para que a

provisão da segurança pública se dê de forma mais humanizada e mais isonômica em relação a todos os cidadãos, rompendo, assim, com o quadro dramático da segurança pública no País.

No entanto o devido processo legal foi respeitado gerando a possibilidade da aprovação ou da PEC 51 que propõe a unificação das polícias estaduais, gerando eficácia a Constituição Brasileira o máximo da sua efetividade, pois se percebe que a nossa Constituição “cidadã” foi elaborada pelo Poder Constituinte Derivado pautada nos princípios fundamentais e no Estado Democrático de Direito.

Defendemos, portanto, que a transformação mais fundamental pela qual a segurança pública no Brasil deve passar – fundamental por indispensável e por atingir seus alicerces, sua base – seja a desmilitarização das polícias, com assunção de uma orientação pela noção de serviço público e foco na proteção dos direitos dos cidadãos, o que pressupõe a revisão e adequação democrática dos regulamentos disciplinares e o reordenamento pedagógico da formação dos policiais.

As missões e mandatos das PMs foram ficando cada vez mais distantes das atividades rotineiras e convencionais de uma polícia urbana, uniformizada, não-investigatória e voltada para as atividades civis de policiamento que, um dia, fundamentaram a sua criação (WINTER, 2001, p.182).

“A PEC 51/2013, além de disciplinar toda a estruturação dos novos órgãos policiais de ciclo completo, preocupou-se em regulamentar as situações de transição, evitando-se a insegurança jurídica e a deficiência nas políticas de segurança pública” (VASCONCELOS *et al.*, 2014, p.11).

É necessário passar a pensar a polícia como serviço público, e não como força pública (CERQUEIRA, 1998: 175). A história da punição penal é cercada de vingança, sendo privada, divina ou publica posteriormente se torna humanitária e atualmente científica. Numa outra visão saiu do modo de castigo corporal, para a guilhotina que era considerada mais humana, depois para uma medida de privação da liberdade. Essa passagem histórica mostra a busca de medidas punitivas mais racionais, coesa com a dignidade humana, tendo a ideia que por meio da punição a humanidade alcança uma evolução moral e espiritual.

Sendo que sua importância é superior ao próprio princípio da legalidade, eis que nada adianta leis se forem desumanas em sua essência, em seu

conteúdo, em sua materialidade, a desafiar a inviolabilidade dos direitos fundamentais do Homem.

Apesar do reconhecimento dos direitos fundamentais e de sua previsão legal no ordenamento jurídico vigente, esta medida não basta para que tais direitos sejam efetivamente garantidos e protegidos. Diante da insuficiência do mero reconhecimento dos direitos fundamentais e a sua previsão legal na Constituição Federal de 1988, mais importante que fundamentar os direitos do homem é protegê-los, sendo necessárias, para tanto, além da sua proclamação, medidas efetivas de proteção. (BOBBIO, 1992, p.111).

Concernente a isso, apontamos a visão de Vasconcelos (2014), “há, sim, a necessidade de um treinamento mais humano, cidadão e que inclua o policial no contexto social, não mais pertencendo a uma classe militar diferenciada, com direitos e deveres próprios” (VASCONCELOS *et al.*, 2014, p.11).

Quanto a “separar” os cargos e/ou nomes das polícias, notoriamente não se aplica de forma positiva, hodiernamente, pois como Viana (2013), afirma: “apesar do que a semelhança dos nomes poderia sugerir não se trata de patentes, mas de cargos, pois todos são funcionários públicos civis. Cada policial está subordinado apenas a seus superiores hierárquicos”. Dessa forma, em linha direta, assim como um escrivão judicial brasileiro está subordinado ao juiz com o qual trabalha os policiais também são submetidos a seus superiores, não distinguindo os cargos e/ou nomes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o trabalho que pudemos destrinchar, foi apresentada a proposta de mudança das polícias estaduais, a Proposta de Emenda a Constituição, conhecida como a PEC 51, que traz em seu texto Constitucional um novo modelo de Unificação e Desmilitarização, de forma que as ações serão conjuntas existindo apenas uma Polícia única com característica Civil, de modo que houve ponderância de alguns autores.

Com o presente estudo buscou-se a demonstração da ineficácia da ideia de desmilitarização das polícias, vale reforçar que, não se objetiva ser omissa a ponto de não buscar políticas de erradicação deste feito, haja vista que o Estado, por si só, tem deixado de cumprir a proteção ao cidadão de maneira eficaz.

Desta forma, tema tem despertado um interesse particularmente profissional, devido aos questionamentos trazidos cotidianamente, sobre o principal desafio dos Governos Estaduais que é de programar uma política de segurança pública capaz de prevenir e combater a criminalidade e de manter a ordem, tendo como referência os princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Partindo pela busca de uma estrutura democrática, dentro da qual tem ultrapassado os limites e objetivos de interesse comum em função repercussão jurídica, é importante destacar que o interesse social em manter a paz deverá ser sempre o bem juridicamente protegido do qual o Estado Brasileiro, deverá buscar constantemente tutelar a sociedade, partindo de um controle através do qual se regularize e se fortaleça as polícias. No entanto, há quem diga que o conflito entre as polícias e a sociedade acabaria com a unificação, pois não haveria conflito de competências, mas cada agente desempenhará um papel de forma unificada e uniforme contribuído para uma maior eficácia no controle da violência e repressão a crimes.

Objetivando a proteção contra lesões, o ordenamento jurídico brasileiro protege diversos bens jurídicos, legislando inclusive com penalidades de responsabilidade administrativa, penal e civil. Dentre essas penalidades a vida é considerada como o bem maior, no qual o legislador tratou de elencar no quesito proteção, sendo esta a garantia de que todas as pessoas as quais

vivam em sociedade serão dotadas de ampla tutela sobre sua vida, sendo que aqueles que atentarem contra está, serão responsabilizados por suas condutas praticadas na medida de sua culpabilidade.

Deste modo, ante a ineficiência do Estado no fracasso das atuais políticas públicas, mostra-se imperiosa a revisão da atual legislação no Brasil, como não sendo fator relevante na diminuição da criminalização. Desta forma, tendo em vista a dificuldade do Estado em cumprir com as políticas públicas de segurança pública, seja em função de uma estratégia mal planejada ou até da insuficiência de servidores para cumprir os planos taticamente criados, o civil permanece à margem dos criminosos. O novo modelo proposto pela PEC 51 melhora, em todos os aspectos a segurança pública criando uma Polícia Única Estadual com características civis, atuando no combate à violência permanecendo a figura do policial ostensivo no desempenho de suas funções.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.asp](https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.asp)>. Acesso em 27 de Set.de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 847** de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 16 de Out.de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 2.848** de 2007 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611881/artigo-214-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em 17 Nov.de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 3.665** de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm)>. Acesso em 15 Out.de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110062/leidas-contravencoes-penais-decreto-lei-3688-41>>. Acesso em 17 de Out.de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.437**, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)>. Acesso em 18 Set.de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.826** de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 20 de Set.de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850** de 02 de agosto de 2013. Aspectos práticos. A sanção presidencial à Lei nº 12.850/13 trouxe um alento, ainda que tardio e tímido, para os órgãos encarregados do combate às organizações criminosas no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25355/aspectos-praticos-da-lei-n-12-850-de-02-de-agosto-de-2013>>. Acesso em 21 de Set.de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 5.123** de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei n o 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e

comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em 17 Set.de 2020.

\_\_\_\_\_. **Mapa da violência 2013:** mortes matadas por armas de fogo. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, 2013. Disponível em: <[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013\\_armas.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf)> Acesso em: 13 Out.de 2020.

ALMEIDA, R.R.G. **O desarmamento do cidadão é uma afronta ao direito natural é à legítima defesa, à Constituição, à Lei e à moral.** Disponível em: <http://www.pelalegitimadefesa.org.br/biblioteca/outrasmat/Garrastazu.htm>. Acesso em: 27 de Out.de 2020.

AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. **O PORTE DE ARMA COMO DIREITO INDIVIDUAL E SUPOSTO FATOR DE CRIMINALIDADE.** Artigo. V EPCC Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar. 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPEZ, Fernando – **Curso de Direito Penal**, Volume 2: Parte Especial – 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Antonio Pereira, RIBEIRO Diaulas Costa & TABAK, Benjamin Miranda. **A Flexibilização do Estatuto do Desarmamento Sob a Ótica da Constituição Brasileira e da Análise Econômica do Direito.** Revista Jurídica Direito & Paz | São Paulo, SP - Lorena | Ano IX | n. 36 | p. 271 - 287 | 1º Semestre, 2017.

FAVETTI, José Moacir. **Desarmamento utópico pode ser tiro no pé.** Disponível em: <<http://www.pelalegitimadefesa.org.br>>. Acesso em: 22 de Out.de 2020.

FURTADO, Priscila Maria da Silveira. **Referendo: A legítima defesa.** Disponível em: <<http://www.pelalegitimadefesa.org.br>>. Acesso em: 12 de Out.de 2020.

JÚNIOR, Almir Santos Reis; AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. **O PORTE DE ARMA COMO DIREITO INDIVIDUAL E A CONJUNTURA: “FATOR DE CRIMINALIDADE”.** Diálogos & Saberes, Mandaguari, v. 8, n. 1, p. 109-123, 2012.

LEITE, Rodrigo Oliveira Ragni de Castro. **DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E ARMAS DE FOGO: A IMPERATIVIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS.** Artigo. Direito em Foco, Edição nº: 07/Ano: 2015

LIRA, Victor Hugo Santos De. **VIDA, LEGÍTIMA DEFESA E SEGURANÇA: O ACESSO A ARMAS DE FOGO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.** Monografia. Maceió – AL, 2013, 71, p. 321.

LUCAS, Renata Maria de Oliveira Farias. **Acesso Legal às Armas de Fogo de Uso Permitido no Brasil: aspectos históricos, jurídicos e o argumento do direito individual de defesa.** Monografia. Fortaleza – CE, 2015, 58, p.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. Lei das Armas de Fogo. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código Penal Interpretado.** /Julio Fabrini Mirabete / Renato N. Fabrini – 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. in **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 6 Edição, rev., atual. e ampliada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006. p. 35 e 36.

SANTIN, Valter Foletto. in **Controle Judicial da Segurança Pública.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 129/131.

SANTOS, M. J.; KASSOUF, A.L. **A avaliação de Impacto do Estatuto do Desarmamento na Criminalidade: Uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo.** Economic Analysis of Law Review, V. 3, nº 2, p. 307-322, Jul-Dez, 2012.

SILVA, José Afonso da. in **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178.

SILVA, José Afonso da. in **Comentário contextual à Constituição.** 6 ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 72.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 479

VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento na Redução da Criminalidade.** Monografia. Francisco Beltrão – PR, 2012. 61, p.